

Vistos, etc.

Litigando sob o beneplácito da Justiça gratuita, JOSÉ DACIO DA SILVA GONÇALVES ajuíza Ação de Cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT contra MAPFRE VERA CRUZ S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados às fls.

Assevera que a 27.03.07 foi vítima de acidente de veículo automotor, quando pilotava uma moto no Município de Iguatu, deste Estado, do mesmo lhe tendo resultado invalidez permanente.

Destaca que, procurando receber da primeira demandada o valor da indenização a cujo recebimento fazia jus, dela recebeu somente a quantia de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), ao invés da que lhe era devida.

Invocando o disposto no art. 3º, II, da Lei nº. 6.194, de 19.12.74, proclama que tem direito ao saldo de R\$ 15.790,00 (quinze mil setecentos e noventa reais), correspondente ao valor a menor que lhe foi pago, uma vez que o *quantum* de seu crédito era de exatos R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pleiteia a condenação da suplicada ao pagamento da diferença que reclama, monetariamente corrigida e acrescida dos juros moratórios.

A inaugural veio com os docs. de fls. 14-51, demorando a defesa das rés às fls. 57-72.

Na contestação que apresentaram, as demandadas sustentam, por primeiro, que, a teor da Lei nº. 11.482/07, o valor máximo indenizável devido ao autor seria do importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E que a ele já foi paga a importância realmente devida, considerado o grau de invalidez que sofreu.

A seguir, destacam que somente a segunda delas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ter sido criada exclusivamente para atender aos pagamentos dos seguros DPVAT.

Ressaltam, também, que não comprovada a alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização pretendida pelo postulante.

Quanto ao mérito, pugnam pela extinção do feito, uma vez que o autor já lhes forneceu quitação ampla e irrestrita do valor que lhe foi pago, em razão do que a ele só seria lícito ajuizar a presente ação se anulada a quitação que lhes deu.

Reiteram, mais, que inaplicável ao caso é a Lei nº. 6.194/74, uma vez que, quando o acidente ocorreu, já estava em vigor a Lei nº. 11.482/07, na qual se transformou a MP 340/06.

Censurando os critérios pretendidos pelo autor para a aplicação da correção monetária e dos juros, pugnam pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 158-170, nela sustentando o promovente a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.482/07, em razão do que, na sua exegese, deve prevalecer a regra da Lei nº. 6.194/74.

Tendo o promovente requerido a produção de prova testemunhal, exarei o despacho de fls. 173, manifestando o entendimento de que desnecessária e anunciando, ao mesmo tempo, o julgamento da lide no estágio atual, decisão essa que resultou irrecorrida, daí me tendo vindo os autos conclusos, para sentença.

Relatei. Decido.

Antes de apreciar a questão de fundo, de todo necessária a análise das preliminares suscitadas na defesa das rés, a primeira das quais alusiva à ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira.

De que inteiramente improcedente a arguição aludida, dão notícias incontáveis julgados de nossos Pretórios, notadamente do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para o qual

“ Processo Civil. Recurso Especial. Agravo no Agravo de Instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva... – ...

Qualquer Seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso” (AgRg no Ag nº. 742443/RJ).

Afastando, desse modo, aludida preliminar, pelo seu manifesto descabimento, aprecio, a seguir, a aplicabilidade ou não à espécie da Lei nº. 6.194/74, com base na qual o autor pretende receber a sua indenização, sob color de que inconstitucional a Lei que a revogou, de nº. 11.482/07.

Registro, de saída, que, por força do que se contém na Lei nº. 11.482, nos acidentes de trânsito ocorridos a partir de 29.12.06, o valor da indenização dos seguros DPVAT será, no máximo, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Necessário observar que, relativamente a esse diploma legal, o postulante arguiu a sua inconstitucionalidade, que existiria, na sua exegese, desde a sua origem, tendo em vista que a MP que o originou (340/06) “não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art. 62, caput, da Constituição Federal”. Em razão disso, argumenta, “qualquer modificação na Lei nº. 6.194/74, regulamentadora do Seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha”.

Na espécie, sustenta até a existência de “lobies”, uma vez que a MP que deu origem à mesma lei foi editada precipuamente para atualizar a tabela do IR, sendo as demais modificações dela constantes meras “caronas” daquelas operações lobísticas dos representantes do Governo Federal.

Sustenta ser inexplicável a redução do valor da indenização do seguro DPVAT, a não ser o protecionismo do Poder Executivo aos empresários titulares das Seguradoras.

10

De minha parte não comungo com o entendimento do promovente. Até porque é sabido que as Medidas Provisórias são submetidas ao crivo de Comissão de parlamentares no Congresso Nacional, os quais apreciam, pelo menos em tese, a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No caso específico da MP 340/06, transformada, ao depois, na lei inquinada de inconstitucional pelo autor, ao meu sentir ela atendeu às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União - art. 24, I -, bem como não se reportou a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, na conformidade do disposto nos arts. 49, 51 e 52 da Carta da República.

No caso específico do valor do Seguro DPVAT, que constitui um dos aspectos por ela abordados, não se pode deixar de considerar que, em decorrência do entendimento jurisprudencial - ao qual me curvo, mas com o qual não concordo -, é elevadíssimo o volume de indenizações pagas pelas Seguradoras aos acidentados que, muitas vezes, sofrem seqüelas mínimas (perda de um dedo, deslocamento de um braço, deambulação anormal, como andar mancando, por ex.) e fazem jus ao valor integral a ele correspondente.

Não sou Juíza que beneficie Seguradora e nem ninguém, mas entendo que deve haver coerência e ponderação em tudo, em razão do que não enxergo com reserva a redução do valor do seguro obrigatório, até porque entendo que este foi o meio encontrado pelo Governo para garantir o seu pagamento a todos.

Assim, não entendo inconstitucional a lei que alterou a de nº. 6.194/74, desacolhendo, nesse tocante, a pretensão autoral.

No que concerne à argüida impossibilidade da cobrança da diferença do valor do Seguro reclamada pelo demandante, porque deu quitação do valor recebido, de todo imprestável a arguição. E isso porque é hoje incontroverso o entendimento tribunalício no sentido de que

“Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório. DPVAT. Complementação de indenização. Admissibilidade.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em Juízo a sua complementação. Precedentes” (STJ, REsp nº. 363604/SP).

Quanto à invalidez sofrida pelo autor, que as contestantes entendem não comprovada, observo que o documento de fls. 29 dos autos, que corresponde ao exame do IML da Capital e alusivo ao “Laudo do Exame de Sanidade” fornecido pelo “Núcleo de Ciências Forenses de Juazeiro do Norte”, deste Estado, registra que o demandante “sofreu fratura de platô tibial direito e lesão parcial do ligamento cruzado anterior, o que apresenta limitação funcional de 50%, que o impede de exercer suas atividades laborativas de maneira permanente”.

Mostra o mesmo documento, mais, que, respondendo aos quesitos dele constantes, dos quais, o 2º e o 3º, alusivos a se do acidente que sofreu resultou para o examinado “debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função”, bem como se para o mesmo “resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente”, os seus signatários responderam, quanto ao segundo, que sim.

PS

Ao caso dos autos, assim, adapta-se como luva o entendimento do nosso Colendo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que

" Recurso apelatório. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Indenização paga em valor inferior ao determinado por lei. Postulação da diferença. Possibilidade. Limitação da indenização com base em Resolução do CNSP. Impossibilidade. Fixação máxima de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso conhecido e provido... A Medida Provisória nº. 340, consolidada pela Lei nº. 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06, como neste caso, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Havendo previsão legal, falece ao CNSP competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária. Recurso apelatório conhecido e provido para garantir à parte autora o direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetivado na esfera administrativa, acrescido de correção monetária a partir do pagamento parcial, além dos juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação, arcando a recorrida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (Apel. Cível nº. 2008.0010.4265-0/1).

Ex positis, julgo a ação parcialmente procedente, o que faço para condenar a demandada a pagar ao promovente a complementação da indenização a que ele faz jus, do valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), da qual deve ser abatido o *quantum* que já lhe foi pago, do importe, como por ele mesmo esclarecido, de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), monetariamente corrigida desde o dia em que houve o pagamento parcial e acrescido dos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, estes a partir da data de sua citação.

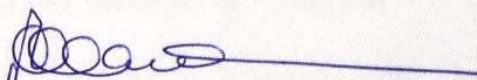
Tendo em vista que os litigantes foram vencido e vencedor, ao caso é aplicável o disposto no art. 21 do CPC, no que concerne à verba honorária e às despesas judiciais.

Assim, tendo decaído de um percentual equivalente a aproximadamente 15% (quinze por cento) de sua pretensão indenizatória, o autor é condenado ao pagamento do mesmo percentual da verba honorária ora arbitrada em 10% (dez por cento) do *quantum debeat* devido aos patronos dos réus, ao passo que estas pagarão os 85% (oitenta e cinco por cento) restantes aos defensores do autor, permitida a compensação.

O mesmo percentual será observado no tocante ao pagamento das custas judiciais, dispensado o demandante ao pagamento da parte que lhe toca, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

Fortaleza, 24 de agosto de 2010.



ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL
Juíza de Direito

Sr(a).: **JOSÉ DACIO DA SILVA GONÇALVES**
Endereço: **RUA CASEMIRO PEREIRA, 462 CASA B- FLORES, IG**
CEP: **63500-000**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

REFERENTE AO PROCESSO Nº.: **49422-21.2008**

Fortaleza, 10 de dezembro de 2010.

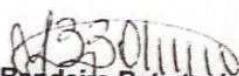
CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado (a) Senhor (a): **JOSÉ DACIO DA SILVA GONÇALVES**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular da **9ª VARA CÍVEL**,
Dr(a). **ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL** fica V. Sa. Intimado(a) a
comparecer à audiência de conciliação, nos autos da Ação Supra, no dia **18.01.2011** às
11:45 no **4º Salão do Júri** deste Juízo, no endereço discriminado.

**É fundamental o comparecimento de V. Sa. para resolução do
processo de maneira ágil e eficaz.**

Atenciosamente,


Magnólia Bandeira Batista de Oliveira
Técnico Judiciário - Mat. 200755
Portaria nº. 739/10 - DF



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

GRUPO DE AUXÍLIO PARA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Processo nº 2008.0028.4976-0

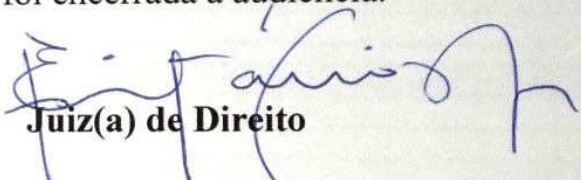
Vara de Origem: 9ª VARA CÍVEL

Requerente: JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES

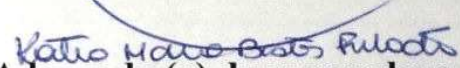
Requerido: MAPFRE SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

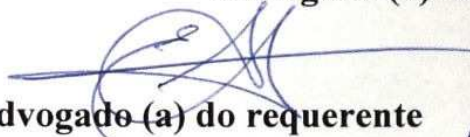
ASSENTADA

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, em uma das salas do Mutirão de Conciliação do Seguro Obrigatório DPVAT, na sede do Fórum Clóvis Beviláqua, Fortaleza/CE, na presença do MM. Juiz de Direito **Epitácio Quezado Cruz Junior**, bem como do Estagiária/Conciliadora Geonilma Maria Cunha Fonseca, abaixo assinados, foi determinado o pregão das partes, estando presente a requerida LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de sua advogada Kátia Maria Bastos Furtado, presente ainda a parte autora Sra. Eurijane Augusto Ferreira OAB 16321 que abaixo assina. ABERTA A AUDIÊNCIA, tentado uma composição amigável a mesma não logrou êxito. Em seguida, foi pelo MM. Juiz determinado o retorno dos autos à vara de origem. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.


Juiz(a) de Direito


Estagiária/Conciliadora


Advogado (a) da seguradora


Advogado (a) do requerente


ANDERSON PEREIRA
Seguradora Lider DPVAT

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria. Cep: 60811-690, Fortaleza, Ceará